



DIÁRIO DO LEGISLATIVO

Atos e comunicações internas da Câmara Municipal de Campo Grande-MS

ANO VI - Nº 1.534- segunda-feira, 28 de Agosto de 2023

5 Páginas

DIRETORIA LEGISLATIVA

Extrato da Ata n. 6.998

Aos dezessete dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e três, às nove horas, foi aberta a presente sessão ordinária pelo senhor presidente, vereador Carlos Augusto Borges, "invocando a proteção de Deus, em nome da liberdade e da democracia". PEQUENO EXPEDIENTE - Foi lido e aprovado o extrato da ata da sessão anterior; e procedeu-se à leitura de documentos oriundos da prefeitura e de diversos. Projetos que deram entrada nesta Casa de Leis: Projeto de Lei n. 11.084/23, de autoria do vereador Dr. Victor Rocha; Projeto de Lei n. 11.085/23, de autoria do vereador Paulo Lands; Projeto de Lei n. 11.086/23, de autoria do vereador Ademir Santana; Projeto de Lei n. 11.087/23, de autoria da vereadora Luiza Ribeiro; Projeto de Lei n. 11.088/23, de autoria do vereador Coronel Villasanti; e Projeto de Decreto Legislativo n. 2.666/23, de autoria do vereador Professor Juari. Na Comunicação de Lideranças, usaram da palavra os vereadores: Tabosa, pelo PDT; e Professor André Luis, pelo REDE. Foram apresentadas 288 (duzentas e oitenta e oito) indicações e 2 (duas) moções de pesar. PALAVRA LIVRE - Na Palavra Livre para pronunciamento dos vereadores inscritos, usou da palavra o vereador Tabosa. GRANDE EXPEDIENTE - Foram apresentadas 32 (trinta e duas) moções de congratulações. Não houve discussão. Em votação simbólica, as moções foram aprovadas. ORDEM DO DIA - Em regime de urgência especial e em única discussão e votação: Projeto de Decreto Legislativo n. 2.666/23, de autoria dos vereadores Professor Juari e Carlos Augusto Borges. Com parecer favorável da Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final, o projeto foi considerado apto para discussão e votação. Não houve discussão. Em votação nominal, o projeto foi aprovado por 22 (vinte e dois) votos favoráveis e nenhum voto contrário. Em regime de urgência especial e em única discussão e votação: Projeto de Lei n. 11.080/23, de autoria do Executivo municipal. Com pareceres favoráveis das comissões pertinentes, o projeto foi considerado apto para discussão e votação. Não houve discussão. Em votação nominal, o projeto foi aprovado por 25 (vinte e cinco) votos favoráveis e nenhum voto contrário. Em regime de urgência especial e em única discussão e votação: Projeto de Lei n. 10.916/23, de autoria dos vereadores Edu Miranda e Dr. Jamal. Foi apresentada 1 (uma) emenda modificativa de autoria do vereador Otávio Trad. Com pareceres favoráveis das comissões pertinentes, o projeto e a emenda foram considerados aptos para discussão e votação. Não houve discussão. Em votação nominal, o projeto foi aprovado por 24 (vinte e quatro) votos favoráveis e nenhum voto contrário, com a emenda incorporada. Em segunda discussão e votação (em bloco): Projeto de Lei n. 10.821/22, de autoria dos vereadores Dr. Victor Rocha e Betinho; e Projeto de Lei n. 10.894/23, de autoria do vereador William Maksoud. Não houve discussão. Em votação simbólica, os projetos foram aprovados. Em primeira discussão e votação (em bloco): Projeto de Lei n. 10.883/23, de autoria do vereador William Maksoud; Projeto de Lei n. 10.951/23, de autoria dos vereadores Carlos Augusto Borges, Delei Pinheiro, Ronilço Guerreiro, Papy, Betinho, Dr. Loester e Edu Miranda; Projeto de Lei n. 10.960/23, de autoria do vereador Ademir Santana; e Projeto de Lei n. 11.012/23, de autoria do vereador Junior Coringa. Com pareceres favoráveis das comissões pertinentes, os projetos foram considerados aptos para discussão e votação. Para discutir o Projeto de Lei n. 10.951/23, usou da palavra o vereador Ronilço Guerreiro. Em votação simbólica, os projetos foram aprovados. NADA MAIS HAVENDO A TRATAR, O SENHOR PRESIDENTE, VEREADOR CARLOS AUGUSTO BORGES, DECLAROU ENCERRADA A PRESENTE SESSÃO, CONVOCANDO OS SENHORES VEREADORES PARA A SESSÃO ORDINÁRIA A REALIZAR-SE NO DIA VINTE E DOIS DE AGOSTO, ÀS NOVE HORAS, NO PLENÁRIO OLIVA ENCISO.

Sala das Sessões, 17 de agosto de 2023.

Vereador Carlos Augusto Borges
Presidente

Vereador Ronilço Guerreiro
1º Secretário

PAUTA PARA A 49ª SESSÃO ORDINÁRIA, DA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA, DA 11ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE NO DIA 29/08/2023 - TERÇA-FEIRA ÀS 09 HORAS USO DA TRIBUNA

DE ACORDO COM O § 3º DO ARTIGO 111 DO REGIMENTO INTERNO, USARÁ DA PALAVRA A DRA. **CARLA STEPHANINI**, SUBSECRETÁRIA DE POLÍTICAS PARA A MULHER, QUE DISCORRERÁ SOBRE O MÊS AGOSTO LILÁS, OBJETIVANDO SENSIBILIZAR A SOCIEDADE SOBRE A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER.

AUTORIA DO PEDIDO: VEREADORA LUIZA RIBEIRO.

ORDEM DO DIA

EM PRIMEIRA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO

PROJETO DE LEI N. 10.849/23 - QUORUM PARA APROVAÇÃO: MAIORIA SIMPLES (METADE + 1 DOS PRESENTES) - TIPO DE VOTAÇÃO: SIMBÓLICA	DISPÕE SOBRE A REALIZAÇÃO DO CENSO PARA DIAGNÓSTICO DE CRIANÇAS E JOVENS COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA) MATRICULADOS NAS ESCOLAS DO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE-MS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. AUTORIA: VEREADOR PAPY.
PROJETO DE LEI N. 10.860/23 - QUORUM PARA APROVAÇÃO: MAIORIA SIMPLES (METADE + 1 DOS PRESENTES) - TIPO DE VOTAÇÃO: SIMBÓLICA	INSTITUI A CAMPANHA MUNICIPAL DE INCENTIVO À DOAÇÃO DE CABELO A PESSOAS CARENTES EM TRATAMENTO DE CÂNCER NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE/MS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. AUTORIA: VEREADOR PROF. JUARI
PROJETO DE LEI N. 10.925/23 - QUORUM PARA APROVAÇÃO: MAIORIA SIMPLES (METADE + 1 DOS PRESENTES) - TIPO DE VOTAÇÃO: SIMBÓLICA	INSTITUI O DIA 21 DE MARÇO COMO O DIA MUNICIPAL DA ELIMINAÇÃO DO RACISMO NO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE-MS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. AUTORIA: VEREADOR JUNIOR CORINGA.

VEREADORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE

MESA DIRETORA

Presidente Carlos Augusto Borges

Vice-Presidente Dr. Loester

2º Vice-Presidente Betinho

3º Vice-Presidente Edu Miranda

1º Secretário Delei Pinheiro

2º Secretário Papy

3º Secretário Ronilço Guerreiro

- Ayrton Araújo
- Ademir Santana
- Beto Avelar
- Claudinho Serra
- Clodoílson Pires
- Coronel Alírio Villasanti
- Dr. Jamal
- Dr. Victor Rocha

- Gilmar da Cruz
- Júnior Coringa
- Luiza Ribeiro
- Marcos Tabosa
- Otávio Trad
- Paulo Lands
- Prof. André
- Prof. Juari

- Prof. Riverton
- Sílvio Pitu
- Tiago Vargas
- Valdir Gomes
- William Maksoud
- Zé da Farmácia

<p>PROJETO DE LEI N. 10.948/23 - QUORUM PARA APROVAÇÃO: MAIORIA SIMPLES (METADE + 1 DOS PRESENTES) - TIPO DE VOTAÇÃO: SIMBÓLICA</p>	<p>INSTITUI O DIA MUNICIPAL CONTRA A PSICOFOBIA PARA COMBATER AS ATITUDES PRECONCEITUOSAS E DISCRIMINATÓRIAS CONTRA PESSOAS COM DEFICIÊNCIAS OU TRANSTORNOS MENTAIS.</p> <p>AUTORIA: VEREADOR RONILÇO GUERREIRO.</p>
<p>PROJETO DE LEI N. 10.983/23 - QUORUM PARA APROVAÇÃO: MAIORIA SIMPLES (METADE + 1 DOS PRESENTES) - TIPO DE VOTAÇÃO: SIMBÓLICA</p>	<p>INSTITUI O DIA MUNICIPAL DE CONSCIENTIZAÇÃO DO TRANSTORNO DO PROCESSAMENTO AUDITIVO CENTRAL – TPAC, NO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE-MS E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.</p> <p>AUTORIA: VEREADOR OTÁVIO TRAD</p>

Campo Grande - MS, 24 de agosto de 2023.

Câmara Municipal de Campo Grande-MS, 24 de agosto de 2023.

CARLOS AUGUSTO BORGES
Presidente

PORTARIA N. 5.898

CARLOS AUGUSTO BORGES, Presidente da Câmara Municipal de Campo Grande, Capital do Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E:

ABONAR a ausência do(a) servidor(a) efetivo(a) **IVAN KEVIN PELEGRINI**, no(s) dia(s) 28 de agosto de 2023 em virtude de usufruto de crédito de banco de horas, com fulcro no parágrafo único do art. 16 do Ato da Mesa Diretora n. 186/2021, de 18 de agosto de 2021.

Câmara Municipal de Campo Grande-MS, 24 de agosto de 2023.

CARLOS AUGUSTO BORGES
Presidente

PORTARIA N. 5.899

CARLOS AUGUSTO BORGES, Presidente da Câmara Municipal de Campo Grande, Capital do Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E:

AUTORIZAR o afastamento da servidora **BRUNA CAROLINA APARECIDA DE LIMA DE OLIVEIRA**, matrícula n. 14848, em prorrogação, por 60 (sessenta) dias, para licença maternidade, correspondentes ao período de 05.12.2023 a 02.02.2024, com fulcro no art. 155 da Lei Complementar n. 190, de 22 de dezembro de 2011, e no art. 14, IV, da Lei Orgânica Municipal.

Câmara Municipal de Campo Grande-MS, 25 de agosto de 2023.

CARLOS AUGUSTO BORGES
Presidente

ASSINADO NO ORIGINAL

CARLOS AUGUSTO BORGES
Presidente

DIRETORIA DE RECURSOS HUMANOS

DECRETO N. 9.203

CARLOS AUGUSTO BORGES, Presidente da Câmara Municipal de Campo Grande, Capital do Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E:

EXONERAR o(a) servidor(a) **ANA JULIA DA SILVA FIRMINO**, ocupante do cargo em comissão de Assistente Parlamentar VI, Símbolo AP 111, a partir de 28 de agosto de 2023.

Câmara Municipal de Campo Grande - MS, 24 de agosto de 2023.

CARLOS AUGUSTO BORGES
Presidente

PORTARIA N. 5.896

CARLOS AUGUSTO BORGES, Presidente da Câmara Municipal de Campo Grande, Capital do Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E:

AUTORIZAR o afastamento do(a) servidor(a) **SIMONE GUIMARÃES FERREIRA**, matrícula n. 14667, por 103 (cento e três dias) dias, no período de 20.06.2023 a 30.09.2023, de acordo com o laudo médico pericial expedido pela Junta Médica do Instituto Nacional de Seguro Social- INSS.

Câmara Municipal de Campo Grande- MS, 24 de agosto de 2023.

CARLOS AUGUSTO BORGES
Presidente

PORTARIA N. 5.897

CARLOS AUGUSTO BORGES, Presidente da Câmara Municipal de Campo Grande, Capital do Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E:

ABONAR a ausência do(a) servidor(a) efetivo(a) **JÚLIO CÉSAR PEREIRA DA SILVA**, no(s) dia(s) 25 de agosto de 2023 em virtude de usufruto de crédito de banco de horas, com fulcro no parágrafo único do art. 16 do Ato da Mesa Diretora n. 186/2021, de 18 de agosto de 2021.

COORDENADORIA DE EVENTOS

AGENDA DOS PLENÁRIOS

Período de 28 de agosto a 04 de setembro de 2023

PLENÁRIO EDROIM REVERDITO

Data	Horário	Evento	Tipo	Serviços
28/08	07h30	Curso básico de Libras	Curso	Áudio e Vídeo
29/08	18h30	Reunião de Gabinete – Ver Ronilço	Reunião	Áudio e Vídeo
02/09	07h30	Reunião da Comissão das Causas Indígenas Proponente: Ver André Luis	Reunião	Áudio
04/09	07h30	Curso básico de Libras	Curso	Áudio e Vídeo

PLENÁRIO OLIVA ENCISO

Data	Horário	Evento	Tipo	Serviços
28/08	09h	Audiência Pública: Profissão Psicólogo, desafios, Avanços e Perspectivas Futuras em Campo Grande Proponente: Comissão de Saúde	Audiência Pública	Áudio, Vídeo, Copa, Cerimonial, Eventos, Imprensa e Transmissão
28/08	18h30	Seminário Educação Infantil de Campo Grande Proponente: Vereadora Luiza	Evento Interno	Áudio, Vídeo, Copa, Cerimonial, Imprensa
30/08	09h	Audiência Pública para discutir sobre a DUPLICAÇÃO DA BR 262 Proponente: Mesa Diretora	Audiência Pública	Áudio, Vídeo, Copa, Cerimonial, Imprensa e Transmissão
30/08	19h	Sessão Solene Dia do Advogado	Evento Interno	Áudio, Vídeo, Copa, Cerimonial, Imprensa e Transmissão

01/09	09h	Audiência Pública: A Infância que queremos em Campo Grande: Perspectivas e desafios na elaboração do Plano Municipal Proponente: Comissão de Educação	Audiência Pública	Áudio, Vídeo, Copa, Cerimonial, Eventos, Imprensa e Transmissão
01/09	14h	Reunião sobre a criação da Associação dos Usuários de Transporte Proponente: Ver Jamal	Evento Interno	Áudio, Vídeo

OLDEMAR BRANDÃO
Coordenador de Eventos

DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO

EXTRATO DE PRIMEIRO TERMO ADITIVO DE CONTRATO

Processo administrativo nº: 120/2022

Contrato administrativo nº: 023/2022

Objeto: Prorrogação da vigência do contrato firmado entre as partes em 25/08/2022, conforme cláusula sétima, e o reajuste do valor contratado pelo índice IPCA/IBGE de 3,99% (três inteiros e noventa e nove centésimos por cento), conforme cláusula segunda.

Contratante: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE (MS)

Contratada: MI CONSULTORIA E ASSESSORIA EIRELI - EPP

Vigência: 12 (doze) meses, a contar de 26/08/2023 a 25/08/2024.

Valor do Aditivo: R\$ 187.182,00

Data do Aditivo: 25/08/2023

Dotação Orçamentária: 3.3.90.40-06 - Locação de Softwares

Empenho nº: 345, de 25/08/2023

Amparo Legal: O presente termo aditivo encontra amparo na Lei nº 8.666/93, na Lei nº 10.192/2001 e no Processo Administrativo 120/2022.

Signatários: pela Contratante, Carlos Augusto Borges, pela Contratada, Antônio Carlos de Albuquerque Mendonça

CONHECIMENTO AO PLENÁRIO EM 24/08/2023

REPUBLICA-SE POR CONSTAR COM INCORREÇÕES NO ORIGINAL, PUBLICADO NO DIÁRIO DO LEGISLATIVO N. 1533, DE 25 DE AGOSTO DE 2023.

PROJETO DE LEI Nº 11094/23

INSTITUI O PROGRAMA "ADOTE UMA PRAÇA" NO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE-MS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE-MS

APROVA:

Art. 1º Fica instituído o Programa "Adote Uma Praça" no âmbito do Município de Campo Grande-MS, com a finalidade de promover parcerias entre o Poder Público Municipal e o morador do bairro, ou entre a iniciativa privada, visando o aprimoramento de serviços de conservação, execução e manutenção

de melhorias urbanas, ambientais e paisagísticas das praças públicas.

Art. 2º O Programa "Adote Uma Praça" tem por objetivo:

I – Promover a participação do morador do bairro e da iniciativa privada, nos cuidados e na manutenção das praças públicas;

II – a preservação e a conservação do meio ambiente natural e artificial das praças públicas e serviços de paisagismo, iluminação e jardinagem como irrigação, reposição de mudas e tratos culturais em geral;

III – a instalação e/ou conservação do mobiliário e dos demais equipamentos existentes nas áreas das praças públicas.

Art. 3º As intervenções a serem executadas mediante aprovação prévia do Poder Executivo, observarão as finalidades urbanísticas de cada praça pública adotada.

§ 1º A área adotada permanece sob fiscalização do Poder Público Municipal.

§ 2º A adoção não gera qualquer direito à exploração comercial do local pelo adotante.

§ 3º O Poder Público designará as Secretarias Municipais Competentes para fiscalizarem os projetos e as eventuais intervenções que desvirtuem o espaço ou causem prejuízos ao interesse público.

§ 4º Na execução do projeto de adoção, o adotante é integralmente responsável pelos danos ou prejuízos que causar ao Poder Público Municipal ou a terceiros.

§ 5º Fica garantido o livre acesso ao bem público e permitido ao uso comum da cidadania.

Art. 4º As Praças Públicas de grandes dimensões ou que necessitem de amplos investimentos poderão ser subdivididas, para fins de realização do programa com mais de um adotante.

Parágrafo único. Poderá ser formado grupos de moradores, entidades e empresas para as adoções previstas nesta Lei.

Art. 5º Com a assinatura do termo de adoção, os interessados poderão divulgar parceria na imprensa e em informes publicitários envolvendo a área de objeto, bem como colocar placas padrão no local adotado, cuja padronização será aprovada pelo Poder Executivo Municipal, através de modelo estabelecido e tamanho proporcional as dimensões do local adotado, prezando pela razoabilidade na interação com a paisagem.

§ 1º A fabricação, instalação e manutenção das placas será de inteira responsabilidade do adotante.

§ 2º Sobre a placa padronizada e instalada pelo adotante na praça adotada não incidirá a cobrança de qualquer encargo de natureza tributária enquanto durar o termo de adoção.

Art. 6º Além dos benefícios descritos no artigo 5º, o morador ou a entidade da iniciativa privada adotante terá desconto no Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, em percentual e critérios a ser estipulados pelo Poder Executivo Municipal, sempre com o desconto anual concedido para pagamento à vista e em cota única. O desconto do IPTU será concedido para cada ano de vigência do termo de adoção.

Art. 7º O Poder Executivo Municipal definirá as regras e exigências necessárias para formalização do Termo de Adoção, inclusive sua minuta.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande-MS, 16 de agosto de 2023.

RONILÇO GUERREIRO
VEREADOR

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei institui o programa "Adote Uma Praça" no âmbito de Campo Grande, no intuito de viabilizar parcerias entre o Poder Público Municipal e o morador do bairro, ou entre a iniciativa privada, visando o aprimoramento de serviços de conservação, execução e manutenção de melhorias urbanas, ambientais e paisagísticas das praças públicas.

Em troca dos serviços realizados, o "adotante" poderá colocar placas padronizadas no local adotado, de acordo com critérios definidos e poderão ter benefícios fiscais, dentre eles a possibilidade de desconto no IPTU, com o objetivo de beneficiar e estimular a sociedade a cuidar e contribuir com melhorias nas praças públicas.

Ademais, o programa reduz os custos do município com essas áreas, que são importantes para assegurar o entretenimento e o lazer dos seus moradores, além de oportunizar a empresários a possibilidade de envolver-se

com o embelezamento da cidade, divulgar sua marca e consequentemente contribuir com a qualidade de vida no meio urbano.

Por outro lado, o projeto encontra amparo na existência de iniciativa parlamentar para a fixação de normas gerais norteadoras de políticas públicas, consoante o posicionamento atual da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

E o Vereador **pode legislar sobre assuntos de interesse local e complementar a legislação federal e a estadual**, no que couber, de acordo com os incisos I e II do art. 30 da Constituição Federal. Ou seja, nos assuntos em que predomine o **interesse local**, ampliam significativamente a atuação legislativa da Câmara, e consequentemente do Vereador.

Logo, o referido Projeto de Lei foi subscrito respeitando a autonomia prevista no inciso I do art. 30 e, principalmente, o **princípio da independência e harmonia dos poderes**, contido no art. 2º, todos da CF. Uma vez que, a ideia de "**interesse local**" circunda toda a capacidade legislativa do Município. E não podemos ignorar que a demanda legislativa nasce do seio da comunidade e, quando o Vereador apresenta um Projeto de Lei, atende demasiadamente o **princípio do interesse local predominante**.

No caso específico, a Lei Orgânica do Município de Campo Grande, em sua Seção II, estipulou, **exemplificativamente**, as matérias de **interesse local**, nos termos do artigo 30, I da CF, indicando as atribuições da Câmara Municipal em duas espécies. Na primeira, forneceu as matérias sujeitas à edição de lei municipal, com adequada participação do Prefeito no processo legislativo (artigo 22, *caput*, citado anteriormente). Na segunda, previu as matérias privativas do Poder Legislativo, sem qualquer interferência do Chefe do Executivo (art. 23).

Destarte, a Lei Orgânica do Município de Campo Grande, entre outras várias matérias, estabeleceu como sendo assunto de **interesse local**, para fins de exercíciada competência legislativa do Município a ser realizada através de lei, **a aprovação dos planos e programas de governo** (art. 22, *caput*, XV).

E dentre os programas municipais, de **interesse de Campo Grande**, o Projeto de Lei, de minha autoria, atende satisfatoriamente os anseios da sociedade, haja vista que, o referido projeto institui o programa "Adote Uma Praça".

Desta forma, não existe dúvida de que o Projeto de Lei, se trata de tema influentemente de **interesse local** (CF, art. 30, I), como também, que a Lei Orgânica do Município de Campo Grande exige edição de lei formal e, por conseguinte, volto a dizer, **a obrigatoriedade de participação do Prefeito Municipal (sanção/veto)**.

Outro ponto importante, é que, o Supremo Tribunal Federal vem interpretando artigo 30 da CF de forma ampliativa, atribuindo aos municípios um crescente e cada vez mais relevante papel de competências legislativas.

E aqui vale destacar acórdão de relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, no seguinte sentido:

"(...). 'O vereador, por morar onde moram seus eleitores e viver o seu dia a dia junto deles, acompanha de perto os acontecimentos da vida da comunidade. Ele também exerce suas atividades profissionais nesse ambiente. Estando tão próximo, encontrando as pessoas, conversando com um e com outro, ele fica conhecendo as necessidades do povo'. (...)". Por outro lado, parece-me salutar que a interpretação constitucional de normas desse jaez seja mais favorável à autonomia legislativa dos municípios, pois foi essa a intenção do constituinte ao elevá-los ao status de ente federativo em nossa Carta da República. O professor Paulo Bonavides chega a afirmar que, "As prescrições do novo estatuto fundamental de 1988 a respeito da autonomia municipal configuram indubitavelmente o mais considerável avanço de proteção e abrangência já recibo por esse instituto em todas as épocas constitucionais denossa história. Com efeito, as mudanças havida {...} alargaram o raio de autonomia municipal no quadro da organização política do País, dando-lhe um alcance e profundidade que o faz indissociável da essência do próprio sistema federativo, cujo exame, análise e interpretação já se não pode levar a cabo com indiferença à consideração da natureza e, sobretudo, da dimensão trilateral do novo modelo de federação introduzido no País por obra da Carta Constitucional de 5 de outubro de 1988. Poder-se-ia até dizer que a autonomia do município recebeu um reforço de juridicidade acima de tudo quanto se conhece em outros

sistemas federativos tocante à mesma matéria, não podendo pois tal sistadennormativa deixar de pesar bastante, toda vez que, em busca de solução para problemas concretos de inconstitucionalidade, se aplicarem os recursos hermenêuticos indispensáveis à avaliação daquela garantia, consoante o modelo e a substância das regras que fluem da Constituição". Essa autonomia revela-se primordialmente quando o município exerce, de forma plena, sua competência legislativa em matéria de interesse da municipalidade, tal como previsto no art. 30, I, da Constituição da República. (...). Não há, de fato, um critério objetivo que possa balizar de maneira absolutamente segura se a matéria normatizada transcende o interesse local. Porém, em tais circunstâncias, devemos prestigiar a verança local, que bem conhece a realidade e as necessidades da comunidade. (...)." Grifamos.

E os Tribunais seguem a mesma linha de entendimento do Supremo Tribunal Federal, vejamos:

"Ação direta de inconstitucionalidade – Lei do Município de Bauru, de iniciativa da Câmara dos Vereadores (Lei nº 5.326/05) – Art 19 que instituiu desconto de IPTU para contribuintes que "adotarem" praças e canteiros da cidade – Ausência de violação à Constituição Estadual e à separação de Poderes – **Prevalência da regra geral da iniciativa concorrente – Tanto o Legislativo quanto o Executivo são competentes para legislar sobre matéria tributária – Precedentes do Col. STF – Ação julgada improcedente (ADIN 0219772- 82.2011.8.26.0000, Relator (a): Enio Zuiliani, j. 15/02/2012).**"

"Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei 10.241, de 03 de setembro de 2012, do Município de Sorocaba. Norma que dispõe sobre incentivo ao plantio e manutenção de árvores mediante desconto no IPTU (Imposto Predial Territorial Urbano) e dá outras providências. Projeto de lei de autoria de Vereador. Alegação de vício de iniciativa e violação ao princípio da separação

dos Poderes. Não ocorrência. Lei que concede benefício fiscal de natureza tributária. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e deste Órgão Especial no sentido deque, em matéria tributária, a competência legislativa é concorrente. Improcedência da ação. (ADI 0276291-43.2012.8.26.0000, Relator: KIOITSI CHICUTA, j. 26/06/2013)”

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.

Lei Complementar

Municipal n. 642, de 13 de novembro de 2020, que “dispõe sobre a isenção de juros e multa, em razão da pandemia, para pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), no mês de dezembro”. Alegação de inconstitucionalidade por ofensa às disposições dos artigos 5º, 25 e 111 da Constituição Estadual. Rejeição. Matéria tributária. Competência concorrente, inclusive para disciplinar redução de tributos ou concessão de isenção fiscal; e ainda que a lei cause eventual repercussão em matéria orçamentária. Precedentes deste C. Órgão Especial e do C. Supremo Tribunal Federal. Posicionamento que deve prevalecer mesmo que a norma não venha acompanhada de demonstrativo dos efeitos decorrentes da isenção. (artigo 174,

§ 4º, da Constituição Estadual), pois, conforme decidido na ADIN n. 2001841- 69.2018.8.26.0000 com confirmação no RE 1.158.273/SP, o “Novo Regime Fiscal”, instituído pela Emenda Constitucional nº 95, de 15 de dezembro de 2016, e disciplinado nos artigos 106 a 114 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, é restrito às Finanças da União”. Alegação de violação do artigo 25 da Constituição Paulista. Rejeição. Conforme jurisprudência consolidada pelo Supremo Tribunal Federal, “ausência de dotação orçamentária prévia em legislação específica não autoriza a declaração de inconstitucionalidade da lei, impedindo tão-somente a sua aplicação naquele exercício financeiro” (ADI 3.599/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes). Ação julgada improcedente. (ADI 2273079-96.2020.8.26.0000, Rel. Des. Ferreira Rodrigues, j. 16.06.2021).”

Desse modo, tendo em mente a conveniência, a oportunidade e o mérito do presente Projeto de Lei, o submetemos e solicitamos aos nobres Pares a aprovação da matéria.

Campo Grande-MS, 16 de agosto de 2023.



RONILÇO GUERREIRO
VEREADOR

¹ AG.REG. NO RE 1.052.719/PB, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 2ª Turma, DJ 25/09/2018.

**É POSSÍVEL
ROMPER
O CICLO DE
VIOLÊNCIA**

**AGOSTO
LILÁS**

Mês de conscientização pelo fim da violência contra a mulher

Toda mulher em situação de violência tem direito a proteção e ao acolhimento de uma rede de apoio que inclui família, pessoas próximas e profissionais.

E deve poder contar com a compreensão, consciência e respeito de todos.

Se você é vítima ou presenciou qualquer tipo de violência contra uma mulher não hesite em denunciar.

LIGUE 190
Polícia Militar

LIGUE 180
Central de Atendimento à Mulher

www.camara.ms.gov.br
@camaracgms

Procuradoria Especial da
MULHER

Câmara Municipal de
CAMPO GRANDE